



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Natureza: Licitação – Tomada de Preços

Responsável: José Almeida da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MÁCULAS. REGULARIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00512/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, sob o n.º 003/2011, e do contrato dele decorrente, materializados pelo Município de Cajazeirinhas, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa para construção de 01 (uma) Unidade de Educação Infantil (creche), tipo “C” – Projeto Padrão FNDE/MEC, de acordo com especificações do edital.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/546.

Em Relatório Inicial inserido às fls. 548/551, a Auditoria dessa Corte de Contas posicionou-se pela **regularidade** do certame e do contrato dele decorrente. Do sobredito relatório, colhem-se, ainda, as seguintes informações:

- Autoridade Homologadora: José Almeida da Silva;
- Licitante Vencedor: Total Construções Comércio e Serviços Ltda. -Construtora Kalline;
- Valor Contratado: R\$ 618.685,22

Ante a ausência de máculas, agendou-se o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão, (que se deu pela regularidade da licitação e do contrato dele decorrente).

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Não havendo, pois, quaisquer máculas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01065/12**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Publicque-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas